



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13856/000.025/92-59

AAP

Sessão de 16 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.893

Recurso nº 75.215 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: VALCIR ALEXANDRE BATISTA E FILHOS LTDA.

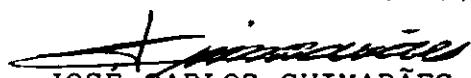
Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão na qual não são apreciados os argumentos do contribuinte, contrários ao lançamento impugnado. Art. 148 -CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALCIR ALEXANDRE BATISTA E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância, levantada de ofício, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1993.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

11 NOV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUIRA SABINO DE FREITAS CUSSI e ADHEMAR MOREIRA (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDJEL, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13856/000.025/92-59

RECURSO Nº: 75.215

ACORDÃO Nº: 106-05.893

RECORRENTE: VALCIR ALEXANDRE BATISTA E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VALCIR ALEXANDRE BATISTA E FILHOS LTDA., já qualificada, por seu representante (fls. 04), recorre da decisão da DRF/Ribeirão Preto - SP, de que foi cientificada em 03/08/93 (fls. 16v), através de recurso protocolado em 02/10/93 (fls. 17).

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento, (fls. 05), relativa ao PIS DEDUÇÃO, exercício 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13856/000.023/92-23.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 15/09/93, resultando em DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, conforme Acórdão nº 106-5.882.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não pro^uduz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.893

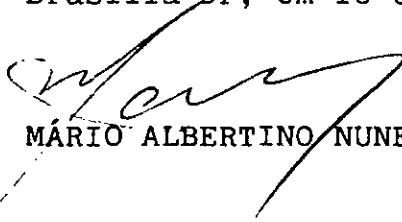
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, refletindo o que foi decidido no processo-matriz, levanto de ofício a preliminar de NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, devendo o processo reformar a repartição de origem para novo julgamento.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1993.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR